SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244707 - RJ (2026/0330680-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO - MS011709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÕES DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava afastar a renovação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

2. Inclusão no Sistema Penitenciário Federal desde 2016, com passagens por diversas unidades federais, breve devolução ao estado de origem em 2023 e nova inclusão em 22/10/2023, encontrando-se custodiado desde 10/1/2024. Permanência anterior fixada por 2 anos; provocada a Secretaria de Administração Penitenciária, o Juízo de Execuções Penais autorizou nova renovação pelo prazo de 2 anos.

3. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, com agravo interno desprovido; no Superior Tribunal de Justiça, negado provimento ao recurso ordinário, ensejando o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prorrogação da permanência em presídio federal de segurança máxima exige a ocorrência de fato novo ou se se admite quando persistem motivos concretos e decisão fundamentada; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado em substituição ou concomitantemente ao agravo em execução, sem prévia

Documento eletrônico VDA60731647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 13e3a4f3-072f-47bd-bfee-5c81d12e7857

manifestação da Corte estadual, à luz da vedação à supressão de instância; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem por ausência de enfrentamento de teses.

III. Razões de decidir

5. As penitenciárias federais destinam-se à custódia de presos de elevada periculosidade e cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública (Lei 7.210/1984, art. 86, § 1º; Lei 10.972/2003, art. 8º; Lei 11.671/2008; Decreto 6.877/2009, art. 3º). A prorrogação da permanência independe de fato novo quando há persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial e decisão idônea, com lastro em elementos concretos.

6. No caso, as instâncias ordinárias consignaram fundamentos específicos e contemporâneos demonstrando alta periculosidade, poder de liderança no ambiente prisional, histórico de faltas graves e insubordinação, evidenciando a necessidade de maior controle e a preponderância do interesse da segurança pública, o que legitima a renovação da permanência no Sistema Penitenciário Federal.

7. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de agravo em execução, nem pode ser manejado concomitantemente ao recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e supressão de instância. Com agravo em execução já interposto e pendente, e ausente enfrentamento prévio pelo Tribunal de origem, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer das demais alegações.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a defesa deixa de opor embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte estadual; remanesce a vedação à supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 13e3a4f3-072f-47bd-bfee-5c81d12e7857

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244707 - RJ (2026/0330680-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO - MS011709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÕES DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava afastar a renovação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

2. Inclusão no Sistema Penitenciário Federal desde 2016, com passagens por diversas unidades federais, breve devolução ao estado de origem em 2023 e nova inclusão em 22/10/2023, encontrando-se custodiado desde 10/1/2024. Permanência anterior fixada por 2 anos; provocada a Secretaria de Administração Penitenciária, o Juízo de Execuções Penais autorizou nova renovação pelo prazo de 2 anos.

3. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, com agravo interno desprovido; no Superior Tribunal de Justiça, negado provimento ao recurso ordinário, ensejando o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prorrogação da permanência em presídio federal de segurança máxima exige a ocorrência de fato novo ou se se admite quando persistem motivos concretos e decisão fundamentada; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado em substituição ou concomitantemente ao agravo em execução, sem prévia

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

manifestação da Corte estadual, à luz da vedação à supressão de instância; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem por ausência de enfrentamento de teses.

III. Razões de decidir

5. As penitenciárias federais destinam-se à custódia de presos de elevada periculosidade e cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública (Lei 7.210/1984, art. 86, § 1º; Lei 10.972/2003, art. 8º; Lei 11.671/2008; Decreto 6.877/2009, art. 3º). A prorrogação da permanência independe de fato novo quando há persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial e decisão idônea, com lastro em elementos concretos.

6. No caso, as instâncias ordinárias consignaram fundamentos específicos e contemporâneos demonstrando alta periculosidade, poder de liderança no ambiente prisional, histórico de faltas graves e insubordinação, evidenciando a necessidade de maior controle e a preponderância do interesse da segurança pública, o que legitima a renovação da permanência no Sistema Penitenciário Federal.

7. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de agravo em execução, nem pode ser manejado concomitantemente ao recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e supressão de instância. Com agravo em execução já interposto e pendente, e ausente enfrentamento prévio pelo Tribunal de origem, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer das demais alegações.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a defesa deixa de opor embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte estadual; remanesce a vedação à supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS contra decisão na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 333/343).

Consta dos autos que o recorrente foi incluído no Sistema Penitenciário Federal em 11/3/2016, na Penitenciária Federal de Mossoró/RN. Após passagens pelas unidades federais de Brasília/DF e Catanduvas/PR, e um breve interregno de devolução ao estado de origem em 3/4/2023, retornou ao Sistema Penitenciário Federal em 22/10/2023, encontrando-se custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS desde 10/1/2024.

A permanência anterior fora fixada em 2 (dois) anos, com termo final em 11/10/2025. Provocado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, o

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, nos Autos n. 5000011-83.2026.8.19.0500 (SEEU), autorizou a renovação, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que, monocraticamente, não conheceu do *habeas corpus*.

Em agravo interno, houve o desprovimento do recurso em decisão assim ementada (e-STJ fls. 117/118):

> *AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE EXTINGUIU O PRESENTE WRIT. EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1) O presente Habeas Corpus combate decisão que autorizou a renovação da permanência de apenado em presídio federal de segurança máxima pelo prazo de dois anos, fundamentada em extrato de inteligência, plano de individualização da pena, certidão de conduta carcerária, manifestação do diretor do Sistema Penitenciário Federal e parecer ministerial favorável. 2) Defesa sustenta ausência de fatos novos, concretos ou contemporâneos que justifiquem a prorrogação, alegando utilização de fundamentos genéricos e históricos, agravamento indevido da execução penal e afronta aos princípios da legalidade, individualização da pena, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. 3) O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível para discutir matéria relativa à execução penal quando há previsão de agravo de execução, conforme art. 197 da Lei nº 7.210/1984 e entendimento consolidado do STF e STJ. 4) Não se verifica teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que justifique o conhecimento da ordem de ofício. 5) A decisão impugnada está fundamentada em elementos concretos, demonstrando a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008 e da Súmula 662 do STJ, sendo prescindível a ocorrência de fato novo. 6) A manutenção do apenado em presídio federal de segurança máxima atende ao interesse da segurança pública, diante do histórico de liderança em organização criminosa, prática de crimes graves e registros de faltas disciplinares. Recurso desprovido.*

No presente recurso, a defesa alegou que "*a decisão de origem carece de contemporaneidade, porque lastreada em elementos de 2006 a 2017 e, quanto aos registros prisionais, de 2018 a 2020, sem qualquer elemento atual que evidencie articulação criminosa durante os anos recentes de custódia federal*" (e-STJ fl. 159).

Aduziu que o acórdão recorrido decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sem apresentar qualquer distinção (*distinguishing*) que justificasse o afastamento.

Ressaltou que a afirmação de que o recorrente continuaria a dirigir organização criminosa é empiricamente insustentável, não havendo fundamentação concreta para a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal.

Requereu, liminarmente e no mérito:

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

Preliminarmente, a concessão de MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, nos autos nº 5000011-83.2026.8.19.0500 (SEEU), que renovou por 2 (dois) anos a permanência do Recorrente no Sistema Penitenciário Federal, determinando-se seu imediato retorno ao sistema prisional estadual, até o julgamento definitivo deste recurso;

O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso ordinário constitucional para, reformando o v. acórdão recorrido, CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, reconhecendo a ilegalidade da renovação da custódia federal — por ausência de demonstração da persistência atual dos motivos da transferência (art. 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008 e Súmula 662 do STJ, corretamente interpretada), por superação dos fundamentos originários (CC 183.212/PA) e por violação aos princípios da legalidade, excepcionalidade, temporalidade, proporcionalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana —, determinando-se o imediato retorno do Recorrente ao sistema prisional estadual do Rio de Janeiro, onde deverá prosseguir a execução penal em condições juridicamente adequadas;

SUBSIDIARIAMENTE, caso não se acolha desde logo o mérito, a ANULAÇÃO do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CF; art. 315, §2º, do CPP; art. 489, §1º, VI, do CPC), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conheça da impetração e a julgue com efetivo enfrentamento da tese de ausência de contemporaneidade e do precedente firmado no CC 183.212/PA;

AINDA SUBSIDIARIAMENTE, mantida a permanência no Sistema Penitenciário Federal, a REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO PRAZO, com fixação de lapso estritamente necessário e significativamente inferior, impondo-se reavaliação judicial obrigatória, fundamentada e em prazo certo, vedada expressamente qualquer prorrogação automática sem a demonstração efetiva de fatos concretos, atuais e individualizados;

Por fim, a oitiva do Ministério Público Federal e a adoção das providências necessárias ao processamento prioritário do feito, em razão da natureza do direito tutelado e da continuidade do constrangimento.

Neguei provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 333/343), ensejando o presente agravo regimental, no qual a defesa repisa as teses anteriormente expostas.

Requer, assim, o provimento do agravo e do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O acórdão atacado, que manteve a decisão que determinou renovação do apenado em estabelecimento penal federal de máxima segurança, fundou-se nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 132/135):

Como se vê, é impossível acatar a alegação do impetrante no sentido de que não teria sido comprovada a real necessidade de inclusão do Paciente em Penitenciária Federal de Segurança Máxima, por ter sido lastreado o pedido em apontamento de fatos pretéritos e sem relevância.

Ao contrário, trata-se de preso que as autoridades da Segurança Pública deste Estado reputam de alta periculosidade, tendo a decisão impugnada frisado que os relatórios de inteligência concluíram que a inclusão do

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

apenado em presídio federal de segurança máxima, distante de criminosos pertencentes à sua organização e de seus locais de atuação faz-se necessária em prol da Segurança Pública, especialmente com o fim de se impedir, ou dificultar, o fluxo de comunicações entre presos e aliados e de se evitar possíveis articulações criminosas que passam fortalecer a preponderante atuação do apenado nas atividades da referida OrCrim.

Além do mais, ressalte-se que não há exigência legal de ocorrência de fato novo para legitimar-se a prorrogação de presos no sistema prisional federal. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência das Cortes Superiores:

[...]

Conclui-se, de todo o exposto, que nas condições verificadas no caso em exame, a remoção compulsória do Paciente para outro Estado da Federação não constitui qualquer ilegalidade ou abuso, diante da preponderância do interesse público sobre o individual, a fim de preservar-se a paz social.

As penitenciárias federais foram construídas pela União em atendimento à previsão legal do art. 86, § 1°, da Lei n. 7.210/1984 e do art. 8° da Lei n. 10.972/2003 e destinam-se à custódia de presos de elevada periculosidade e cujo recolhimento se justifique "no interesse da segurança pública".

A Lei n. 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, foi regulamentada pelo Decreto n. 6.877/2009, que prescreve em seu art. 3º:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I- ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II- ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III- estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV- ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V- ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que a permanência do recorrente no Sistema Penitenciário do Estado gera grande instabilidade motivada pelo poder de liderança que o apenado possui frente aos demais custodiados.

Como se pode ver, a renovação de permanência do paciente em presídio federal está baseada em fatos concretos, na medida em que o paciente demonstra insubordinação em relação à ordem e à disciplina do estabelecimento prisional, tendo sido relatado que, "*durante sua permanência no sistema prisional de origem, possui*

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

histórico de faltas graves, sendo responsável por entrar com objetos ilícitos, tais como serras, telefones celulares e cartuchos de munições" (e-STJ fl. 184).

Nesse contexto, é evidente a necessidade de submissão do preso a um maior controle. O recrudescimento do regime prisional por meio da inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal é a medida que melhor atende aos interesses da segurança pública.

Nesse sentido, com destaques:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NESTA VIA. PERMANÊNCIA DO PRESO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA AO SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*
>
> *2. O cumprimento da pena em presídio federal de segurança máxima só pode ocorrer em hipóteses excepcionais previstas na Lei n. 11.671/2008 e, uma vez terminado o prazo de permanência do Apenado no referido estabelecimento, eventual renovação só poderá ocorrer se forem consignadas razões concretas e suficientes para tanto.*
>
> *3. Verifica-se, no caso, que a Corte de origem apontou diversas peculiaridades hábeis a justificar a transferência do Agravante para estabelecimento penal federal de segurança máxima, como, por exemplo, o seu vasto histórico criminal em crimes de extrema gravidade, a sua condição de líder da organização criminosa que integra e o fato de que continua a chefiar a facção criminosa, cometendo delitos dentro do presídio estadual, o que evidencia a necessidade da transferência a fim de garantir a segurança pública.*
>
> *4. A alegação defensiva de que não há provas de que o Apenado integre organização criminosa não é possível de ser avaliada na hipótese, em razão dos estreitos limites de cognição da via eleita, que não admite o revolvimento de contexto fático-probatório.*
>
> *5. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).*
>
> *6. Diante da informação de que o estado de saúde do Agravante "é estável, estando medicado e não possuindo demandas de saúde de ordem externa, contando com o acompanhamento da Equipe Multidisciplinar do Setor de*

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

Saúde", não é possível reconhecer a incompatibilidade do seu tratamento médico com a inclusão no regime disciplinar diferenciado.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 651.629/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 4/4/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA AGENTE PENITENCIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. SEGURANÇA PÚBLICA. AGENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. ALTA PERICULOSIDADE. HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Sistema Penitenciário Federal foi estabelecido com o propósito de garantir a segurança, seja da sociedade ou mesmo do próprio preso (condenado ou decorrente de título constritivo provisório).

II - No caso, o r. decisum, em conformidade com a legislação pertinente - Decreto n. 6.877/2009, que regulamenta a Lei n. 11.671/2008, motivou a necessidade de transferência do agravante para presídio de segurança máxima federal no fato de que "a investigação referente aos autos principais (autos n° 0800295- 44.2020.4.05.8401) quanto o histórico do custodiado revelam que este é conhecido por elevada periculosidade, sendo o suspeito de executar o homicídio do agente penitenciário HENRI CHARLE GAMA E SILVA, além de ser membro da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, que é ORCRIM com alcance nacional e internacional, de alta periculosidade e responsável pela prática de diversos tipos de crimes, tais como tráfico de drogas, homicídio, latrocínio, roubo, dentre outros, além de obstinada em cometer homicídios de agentes penitenciários e outras autoridades com o intuito de intimidação da ordem, como é de conhecimento público e notório". Ainda, segundo o r. decisum, "GIVANILDO DE SOUZA responde a outra ação penal em trâmite perante a Vara Criminal de Piraquara/PR, nos autos do processo de número 0014835-40.2018.8.16.0034, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n° 11.343/06. Além disso, constatou-se o seu envolvimento em ação de resgate de presos, objeto dos processos n° 0011516-64.2018.8.16.0034 e 0012708- 32.2018.8.16.0034 , em trâmite no Paraná, nos quais responde pelos crimes de organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e permitido, disparo de arma de fogo, incêndio, explosão, fuga de pessoa presa e receptação. Logo, cai por terra o argumento do acusado de que não haveria necessidade de transferência para presídio federal de segurança máxima".

III - No caso em exame, o interesse da transferência para presídio federal ficou comprovado e fundamentado pelas instâncias ordinárias, o que impossibilita qualquer revisitação da matéria por este Tribunal.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 697.849/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PERMANÊNCIA DE CONDENADO EM PRESÍDIO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, não é imprescindível a ocorrência de fato novo.

Esta Corte Superior entende que, na hipótese de persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, é possível manter a providência excepcional em decisão fundamentada.

2. Explicitados os motivos pelos quais seria necessária a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, os quais se lastrearam na sua alta periculosidade e na sua condição de membro de organização criminosa, não é possível que seja determinada a devolução do condenado ao estado de origem.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 612.263/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO DOS AGRAVANTES EM PRESÍDIO FEDERAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR ATOS VIOLENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Entende esta Corte que "Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos; assim como para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, a integridade física e a vida de autoridades, de internos e da população em geral, exigindo-se que, ato contínuo, seja garantida a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprindo-se a exigência legal para a manutenção da medida. Precedente" (HC 389.493/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/4/2017).

2. A decisão que determinou a transferência provisória dos agravantes, egressos do Sistema Prisional de Parnamirim/RN, para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, encontra-se devidamente motivada em fatos concretos, notadamente em razões de segurança pública, levando em conta a periculosidade concreta dos apenados, que desempenham funções de liderança em facção criminosa responsável por ataques ao patrimônio público e privado e com grande poder de influência no estabelecimento penal em que se encontravam. 3. O fato de ter sido concedido prazo de 30 dias para o envio da documentação necessária não enseja violação ao art. 9º, § 3º, do Decreto n. 6.877/2009, revelando-se razoável, em vista da quantidade de apenados e de fatos noticiados.

4. A ausência de oitiva prévia da defesa da decisão que determina a transferência provisória de apenados para estabelecimento penitenciário federal não implica em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

5. As considerações a respeito de não estarem provados os fatos que justificaram a medida é questão que desborda dos limites do recurso especial, por demandar ampla revisão de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1732152/RN, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 30/5/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.

2. Na hipótese dos autos, a inclusão do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e participação de liderança em movimento destinado a desestabilizar o sistema prisional, colocando em risco a vida de agentes penitenciários, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 46.314/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 12/8/2014).

Quanto às demais alegações da defesa, o Superior Tribunal de Justiça não pode delas conhecer, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas.

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo caminhar:

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.

[...] (HC 278.542/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. VÍCIO NÃO ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DEFEITO RELATIVO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A questão relativa ao suposto cerceamento de defesa alegado pelo impetrante não foi objeto de prévio debate pelas instâncias ordinárias, inviabilizando sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

3. Quanto ao vício relativo à inobservância da competência territorial, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o pleito defensivo, aduziu que a defesa manteve-se silente durante todo o curso da instrução, levantando o vício apenas na apelação, o que resulta na preclusão do defeito alegado.

4. Além disso, o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira. Esse procedimento é incompatível com o princípio da boa-fé, que norteia o sistema processual vigente, exigindo lealdade e cooperação de todos os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual.

5. O pedido de absolvição, nos termos apresentados, não é condizente com a via eleita, porquanto, para desconstituir o entendimento da Corte a quo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 617.877/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

Isso não obstante, a própria defesa indicou que já interpôs recurso de agravo em execução, em tramitação (e-STJ fl. 158).

A Terceira Seção desta Corte estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitantemente ou em

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente, porquanto o recurso de agravo em execução já foi interposto. Eis o teor da ementa do indigitado precedente, *mutatis mutandis*:

> *HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.*
>
> *2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.*
>
> *3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.*
>
> *4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.*
>
> *5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.*
>
> *6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia*

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.549/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020, grifo nosso.)

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a defesa deixa de opor embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte estadual em teses que deixaram de ser avaliadas no acórdão. Por ausência de apreciação do Tribunal de Justiça, persiste a supressão de instância mencionada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 7d0c8651-b59c-471a-8f08-aa9bed7930a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.707 / RJ

Número Registro: 2026/0330680-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00435859220268190000 202614100600 435859220268190000 50000118320268190500

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI
ADVOGADA	: KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO - MS011709
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI
ADVOGADA	: KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO - MS011709
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60730526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 998677f6-be5c-43d1-9976-c3bc0d3d49b9

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 998677f6-be5c-43d1-9976-c3bc0d3d49b9